



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.092 - RJ (2010/0014340-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIMED SÃO JOÃO NEPOMUCENO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, quando verificado erro material no julgado.
2. No caso concreto, embora o voto condutor, em seus fundamentos, tenha abordado todos os pontos necessários à composição da lide, verifica-se incongruência entre a ementa (e fundamentos do acórdão) e a parte dispositiva do aresto.
3. Assim, para que o erro material observado no *decisum* não mais subsista, o dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados dos demais termos:

"Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL para afastar a exigência da Taxa de Saúde Suplementar em relação aos registros protocolizados em data anterior a 1º de janeiro de 2000."

4. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.092 - RJ (2010/0014340-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : UNIMED SÃO JOÃO NEPOMUCENO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por Unimed São João Nepomuceno Cooperativa de Trabalho Médico contra aresto desta C. Segunda Turma, de minha relatoria, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. § 3º. DO ART. 20. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A PROTOCOLOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA NORMA.

1. O art. 22 da Lei 9.961/2000 estabelece que: "*A Taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000.*" Logo, a cobrança da exação antes da data estabelecida contraria a própria norma que a criou.

2. A Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000. Precedentes: (AgRg no REsp 1149695/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011; AgRg no AgRg no REsp 1201161/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011, AgRg no REsp 1196349/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011; AgRg no AgRg no REsp 1132845/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010)

3. Recurso Especial provido."

Sustenta que há erro na parte dispositiva do acórdão, pois apesar do voto considerar devida a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar apenas após a vigência da Lei 9.961/00, em 1º de Janeiro de 2000, o dispositivo consignou que a cobrança seria indevida em período posterior a entrada da norma em vigor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.092 - RJ (2010/0014340-9)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, quando verificado erro material no julgado.
2. No caso concreto, embora o voto condutor, em seus fundamentos, tenha abordado todos os pontos necessários à composição da lide, verifica-se incongruência entre a ementa (e fundamentos do acórdão) e a parte dispositiva do aresto.
3. Assim, para que o erro material observado no *decisum* não mais subsista, o dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados dos demais termos:

"Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL para afastar a exigência da Taxa de Saúde Suplementar em relação aos registros protocolizados em data anterior a 1º de janeiro de 2000."

4. Embargos declaratórios acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, quando verificado erro material no julgado, conforme dicção do art. 463 do CPC.

No caso concreto, embora o voto condutor, em seus fundamentos, tenha abordado todos os pontos necessários à composição da lide, verifica-se incongruência entre a ementa (e fundamentos do acórdão) e a parte dispositiva do aresto.

A ementa restou consignada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. § 3º. DO ART. 20. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A PROTOCOLOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA NORMA.

1. O art. 22 da Lei 9.961/2000 estabelece que: "*A Taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000.*" Logo, a cobrança da exação antes da data estabelecida contraria a própria norma que a criou.
2. A Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000. Precedentes: (AgRg no REsp 1149695/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011; AgRg no AgRg no REsp 1201161/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/12/2010, DJe 04/02/2011, AgRg no REsp 1196349/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011; AgRg no AgRg no REsp 1132845/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010)
3. Recurso Especial provido."

Contudo o dispositivo assim se firmou:

"Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL para afastar a exigência da Taxa de Saúde Suplementar em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000."

Assim, para que o erro material observado no *decisum* não mais subsista, este passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados dos demais termos:

"Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL para afastar a exigência da Taxa de Saúde Suplementar em relação aos registros protocolizados em data anterior a 1º de janeiro de 2000."

Com essas considerações acolho os embargos para corrigir o erro apontado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0014340-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.177.092 / RJ

Número Origem: 200551010253873

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED SÃO JOÃO NEPOMUCENO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Saúde Suplementar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED SÃO JOÃO NEPOMUCENO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.